

PARECER Nº 566/2021

**Processo:** 8610/2021

**Ementa:** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR: DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE VERBA INDENIZATÓRIA AOS OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (MENSAGEM 095/2021)

**Autoria:** Executivo Municipal (Câmara Digital)

**PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO E  
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO  
ORÇAMENTÁRIA**

**PARECER TÉCNICO Nº 566/2021**

## I – RELATÓRIO

O presente projeto tem por objetivo dispõe sobre o pagamento de verba indenizatório aos ocupantes de cargos em comissão do Poder Executivo Municipal e da outras providências.

O Poder Executivo informa que o texto proposto **visa adequar** a legislação que trata dos subsídios e da verba indenizatória paga aos ocupantes de cargos em comissão no município de Cuiabá ao pleiteado pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso na **Ação Direta Inconstitucionalidade nº 1015916-79.2020.8.11.0000 a qual está *sub judice*.**

Informa que após a interposição de recurso pelo Município de Cuiabá nos autos, o **Ministério Público concordou com a modulação dos efeitos do acórdão recorrido**, a qual fora pleiteado pelo município em sede recurso de embargos de declaração, **e se manifestou favoravelmente a manutenção da vigência das normas por um período de 6 (seis) meses**, contado a partir da publicação do acórdão, objetivando com isso, **conforme consignado pelo Ministério Público Estadual em sua manifestação nos autos**, “conferir prazo hábil à administração pública para que, nesse intervalo, deflagre e promulgue um novo regramento legal regulamentador das verbas indenizatórias do Poder Executivo municipal, **sem se descurar que o valor não poderá ultrapassar o limite de 75% do subsídio do cargo**”.

Além disso, para justificar o **percentual máximo de 75%** (setenta e cinco por cento) do valor do subsídio do cargo, que fora supostamente admitido pelo MPE nos autos da ADI nº1015916-79.2020.8.11.0000, informa o Poder Executivo que o percentual corresponde ao mesmo que fora consignado no acordo (devidamente homologado pelo TJ-MT) alinhavado pelo **MPE e Câmara Municipal de Cuiabá na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº1002008-18.2021.8.11.0000.**



## **DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

A propósito das atribuições da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, estabelece o Regimento desta Augusta Casa - Resolução nº 008 de 15/12/2018, em seu o art. 50, I in verbis:

Art. 50. Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:

I – opinar em todos os Projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais, e suas alterações;

Cabe à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária emitir parecer sobre a compatibilidade e/ou a adequação financeira e orçamentária da proposição e, quando for o caso, sobre o mérito. Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade e/ou adequação financeira e orçamentária as proposições que impliquem aumento ou diminuição de receita ou despesas públicas.

O projeto está respeitando a **Lei Complementar nº 101/00**, art. 16 e 17 do diploma, sendo acompanhado com os seguintes documentos:

Estimativa do impacto orçamentário financeiro

Declaração do ordenador de despesa

No mérito esta Comissão entende que o Projeto em análise atende aos requisitos da conveniência, oportunidade e utilidade, posto preencher os requisitos da legalidade e suprir os regramentos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **II – EXAME DA MATÉRIA**

**Conforme informado no relatório, não houve o trânsito em julgado da Ação Direta Inconstitucionalidade nº 1015916-79.2020.8.11.0000**, dessa forma, não existe impedimento legal em propor a alteração legislativa pretendida, visto que cumpre os requisitos legais de iniciativa, competência conforme disciplinado pela Lei Orgânica do Município.

O projeto está observando as exigências da **Lei Complementar nº 101/00**, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, observando as regras previstas no artigo 15 e 16 da referida lei, conforme abaixo:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação



que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: [\(Vide ADI 6357\)](#)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. [\(Vide ADI 6357\)](#)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)

O diploma municipal informa os legitimados para propor leis municipais, nos seguintes termos:

Art. 25 A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Além disso, estabelece que o processo legislativo municipal compreende a elaboração das seguintes normas:

Art. 23 O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - resoluções;

V - decretos legislativos

Conforme disposição prevista na **lei Orgânica do Município de Cuiabá**, prevê que é **iniciativa exclusiva do Prefeito** projetos de leis que tratam de servidores públicos, regime jurídico, remuneração e benefício de servidor público, órgãos e Secretarias da



Administração Pública vinculados àquele Poder, vejamos:

Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública;

Ainda, continuando no diploma municipal prescreve o artigo 41 da Lei Orgânica do Município:

Art. 41 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

XXII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas

Também a Constituição do Estado de Mato Grosso assim dispõe:

Art. 195. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...);

II – servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;

IV – criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.

Os tribunais superiores já se manifestaram a respeito de projetos de lei sobre **servidores**



**públicos municipais**, veja os julgados abaixo:

Inequívoco o vício de iniciativa da Lei estadual 1.117, de 30-3-1990, na medida em que estabelece normas para aplicação do salário mínimo profissional aos servidores estaduais. Incidência da regra de **iniciativa legislativa exclusiva do chefe do Poder Executivo para dispor sobre remuneração dos cargos e funções do serviço público**, em razão da cláusula de reserva prevista no art. 61, § 1º, II, a, da Carta Magna. [[ADI 290](#), rel. min. Dias Toffoli, j. 19-2-2014, P, DJE de 12-6-2014.]

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 792, DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATO NORMATIVO QUE ALTERA PRECEITO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS ESTADUAIS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NO PROCESSO LEGISLATIVO ESTADUAL. PROJETO DE LEI VETADO PELO GOVERNADOR. DERRUBADA DE VETO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, II, C, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno [artigo 25, caput], impõe a observância obrigatória de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o legislador estadual não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Precedentes. 2. **O ato impugnado versa sobre matéria concernente a servidores públicos estaduais, modifica o Estatuto dos Servidores e fixa prazo máximo para a concessão de adicional por tempo de serviço.** 3. A proposição legislativa converteu-se em lei não obstante o veto aposto pelo Governador. O acréscimo legislativo consubstancia alteração no regime jurídico dos servidores estaduais. 4. Vício formal insanável, eis que configurada manifesta usurpação da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo [artigo 61, § 1º, inciso II, alínea 'c', da Constituição do Brasil]. Precedentes. 5. Ação direta julgada procedente para declarar inconstitucional a Lei Complementar n. 792, do Estado de São Paulo” (STF, ADI 3.167-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, 18-06-2007, v.u., DJe 06-09-2007).

“PROJETO - INICIATIVA - SERVIDOR PÚBLICO - DIREITOS E OBRIGAÇÕES. A iniciativa é do Poder Executivo, conforme dispõe a alínea 'c' do inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal. PROJETO - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO - SERVIDOR DO ESTADO - EMENDA - AUMENTO DE DESPESA.



Resultando da emenda apresentada e aprovada aumento de despesa, tem-se a inconstitucionalidade, consoante a regra do inciso I do artigo 63 da Constituição Federal. PROJETO - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO - EMENDA - POSSIBILIDADE. Se de um lado é possível haver emenda em projeto de iniciativa do Executivo, indispensável é que não se altere, na essência, o que proposto, devendo o ato emanado da Casa Legislativa guardar pertinência com o objetivo visado. PROJETO - COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO - EMENDA - PRESERVAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. Emenda a projeto do Executivo que importe na ressalva de direito já adquirido segundo a legislação modificada não infringe o texto da Constituição Federal assegurador da iniciativa exclusiva. LICENÇA-PRÊMIO - TRANSFORMAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM OBRIGAÇÃO DE DAR - ALTERAÇÃO NORMATIVA - VEDAÇÃO - OBSERVÂNCIA. Afigura-se constitucional diploma que, a um só tempo, veda a transformação da licença-prêmio em pecúnia e assegura a situação jurídica daqueles que já tenham atendido ao fator temporal, havendo sido integrado no patrimônio o direito adquirido ao benefício de acordo com as normas alteradas pela nova regência” (RTJ 194/848).

Segundo a doutrina de Alexandre de Moraes:

“O Processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplina o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município. O respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas decorre do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas de processo legislativo”. (MORAES, A. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 1073).

Portanto, observando os limites legais, opinamos pela aprovação, salvo juízo diverso.

## **2 – REGIMENTALIDADE:**

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

## **3 – REDAÇÃO:**

O projeto esta de acordo com a lei complementar 95/98.

## **4 – CONCLUSÃO:**





Dessa maneira, estando de acordo com os preceitos da Lei Orgânica do Município, opinamos pela aprovação, salvo melhor juízo.

**5 - VOTO:**

VOTO:

**PELA APROVAÇÃO**

Cuiabá-MT, 22 de dezembro de 2021



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> utilizando o identificador 310031003700390033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Adevair Cabral (Câmara Digital)** em 22/12/2021 20:06

Checksum: **6DBAF9D9F3C1C5700C28DBF83DF595286891AE2E57D0AEFD9CD79DB365C61F0B**



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> com o identificador 310031003700390033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

